

# **“NÃO PISE NA GRAMA”**

## *Ambiguidade da linguagem e a busca de segurança jurídica por meio do sistema de precedentes*

CESAR ZUCATTI PRITSCH

*Juris Doctor* pela Universidade Internacional da Flórida (EUA), Doutorando pela *Università degli Studi di Roma Tor Vergata*. Mestre em Processo Civil pela UFRGS. Juiz Auxiliar da Presidência do TST em 2024. Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TST 2022-2024. Juiz do Trabalho na 19ª Região/AL. Autor de “Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho” (2. ed., Mizuno, 2023) e de “O TST enquanto corte de precedentes” (Mizuno, 2023). Professor da ENAMAT e CEFAST/TST, da Escola Nacional da Magistratura/AMB e de várias Escolas Judiciais dos TRTs.

### **INTRODUÇÃO**

A segurança jurídica e sua interface com o sistema de precedentes – tema do 8º painel do “III Congresso Nacional e I Internacional da Magistratura do Trabalho” – nos traz discussão que envolve toda a administração judiciária, o próprio funcionamento e estruturação dinâmica do Poder Judiciário. E falar sobre segurança jurídica, no contexto pátrio atual, implica necessariamente debater a aplicação do sistema de precedentes – já que, seguramente, trata-se de um dos principais meios para se atingir a desejada segurança jurídica. Precisamos ter mais uniformidade para chegarmos à segurança. Precisamos do sistema de precedentes vinculantes funcional e eficaz.

## 1. PRECEDENTES, JURIMETRIA E A MIGRAÇÃO DO TST PARA UM NOVO MODELO DE ATUAÇÃO

Por outro lado, na discussão das inovações tecnológicas aplicáveis à realidade forense, outro painel de hoje abordou a jurimetria – a aferição da jurisprudência com apoio em meios informáticos, inclusive a inteligência artificial – para que se possa antever o resultado de uma lide distribuída a determinado órgão jurisdicional. Utiliza-se um “*data ocean*”, um grande banco de dados como o do Poder Judiciário para agrupar e classificar tendências jurisdicionais, buscando antever o resultado de determinada demanda, evitando certa loteria de processo.

Todavia, tal discussão também nos leva a refletir sobre a importância do sistema de precedentes, já que, na realidade, um esforço de jurimetria só se torna necessário como sintoma de um contexto de incerteza e dissenso, em que os entendimentos estão patologicamente pulverizados. Afinal, se a jurisprudência dos tribunais fosse pacificada e rigorosamente observada, não se precisaria de qualquer jurimetria para antever o desfecho de uma lide já incontroversa quanto aos fatos, bastando apenas conhecer o respectivo precedente aplicável a tal moldura fática para a respectiva controvérsia jurídica.

Do contrário, se para ter segurança jurídica eu preciso analisar milhares de decisões, ou ver o perfil de cada magistrado onde estão distribuídos meus processos, qual a tendência de decisão, é porque impera o subjetivismo lotérico dos entendimentos individuais, em vez do caráter objetivo de uma posição devidamente pacificada no Poder Judiciário. Depender de tal métrica é reconhecer que o sistema piramidal do Poder Judiciário ainda não está funcionando, e que os órgãos jurisdicionais desconsideram os entendimentos uns dos outros, com prejuízo ao jurisdicionado.

No contexto trabalhista, é reconhecer que o Tribunal Superior do Trabalho não estava cumprindo o seu papel de produzir precedentes nacionais que orientassem e pacificassem o sistema jurisdicional laboral. Que os julgados das suas turmas e suas seções não estavam sendo capazes de conferir segurança para a aferição dos direitos e deveres de cada um, em tal segmento especializado, propiciando respostas sobre questões basilares, como quanto o empresariado vai gastar com seus recursos humanos, ou sobre quais direitos os trabalhadores podem seguramente exigir.

No entanto, em especial a partir de 2024, o Tribunal Superior do Trabalho tem trabalhado intensamente para implementar mudanças estruturais em sua

dinâmica de trabalho, a fim de enfrentar tais incongruências e reforçar o cumprimento de sua missão enquanto Corte nacional formadora de precedentes, e não uma mera terceira instância. Antes de comentarmos tal migração do TST para um novo modelo de atuação, porém, tracemos um breve diagnóstico da situação atual e de suas causas.

## **2. “NÃO PISE NA GRAMA” – EQUIVOCIDADE DA LINGUAGEM, PLURALIDADE INTERPRETATIVA E A NECESSIDADE DE SUA ESTABILIZAÇÃO POR MEIO DE PRECEDENTES**

Pensem em uma placa onde esteja escrito “NÃO PISE NA GRAMA”. É algo muito singelo, qualquer um sabe o que significa “não pise na grama”. Será? Passa ali um transeunte, a pé, e se absterá de pisar na grama, em cumprimento à regra jurídica veiculada na placa. Então passa um motoqueiro e, teoricamente, em uma interpretação puramente literal da norma, passaríamos a ter um paradoxo. Como “pisar” indica o ato que toca o chão com o pé, em uma visão puramente positivista, estaria o motoqueiro impedido de passar pelo gramado com a moto? Ou mesmo de treinar manobras com tal veículo, destruindo o respectivo gramado?

A hipótese aventada nos leva à reflexão de que nem tudo que compõe a regra está explicitamente escrito. Logo, se a placa proíbe que se pise na grama, é intuitivo que o bem protegido é o patrimônio público (em um parque, por exemplo) e o meio ambiente. Assim, se pisar é proibido, com muito mais razão o é treinar, no mesmo gramado, manobras com uma motocicleta, causando-lhe danos muito superiores àqueles decorrentes de algumas pegadas. Se condenável o caminhar pelo gramado (com aplicação, e.g., de alguma multa ou outra sanção administrativa), com muito mais razão será repreensível o treino com a motocicleta no mesmo local, diante do potencial danoso ainda maior. Todavia, *contrario sensu*, e se nossa hipótese fosse de alguém tendo de pisar no gramado para acessar pessoa tendo um infarto, caída no mesmo gramado – ou mesmo havendo a necessidade de pousar um helicóptero no local para o respectivo salvamento? Naturalmente, seriam exceções à mencionada regra, implícitas no seu espírito, embora não expressamente elencadas. Aliás, até mesmo por questões práticas, o legislador não costuma – e nem se faz viável – antever todas as possíveis exceções, diante da infinitude das possibilidades fáticas, da mesma forma que, para a singela placa, não faria sentido elencar todas as exceções apli-

cáveis, esvaziando sua finalidade como sinal de fácil visualização e simples leitura, a certa distância.

Dilemas interpretativos,<sup>1</sup> como em tal exemplo, sempre ocorreram – desde que as comunidades passaram a produzir normas escritas para regular suas relações, sendo a atividade interpretativa indissociável da própria aplicação de qualquer regramento. Por outro lado, diante de tal indispensabilidade da atividade interpretativa, em diferentes momentos históricos restaram frustradas as tentativas de restringi-la ou eliminá-la. Na tradição luso-brasileira, por exemplo, por meio da Lei de 18 de agosto de 1769, a chamada “Lei da Boa Razão”,<sup>2</sup> buscava-se evitar que uma *interpretatio* modificativa, invocando o direito romano-canônico, resultasse na preterição ou descarte de normas nacionais.

Pouco depois, no auge da Revolução Francesa, para impedir que o poder interpretativo – ou mesmo criativo – dos juízes esvaziasse o novo direito produzido pela assembleia revolucionária, editou-se a Lei 16-24, de agosto de 1790, cujo art. 10 proibia aos juízes, sob pena de perda do cargo, qualquer “atividade legislativa”, aí inicialmente considerada a interpretação.<sup>3</sup> Então os juízes não julgavam e o legislativo não conseguia legislar, já que sobrecarregado com os referendos ao legislativo (*référé législatif*). Diante do insucesso de tal dinâmica, Napoleão, buscando apaziguar as instituições, no *Code Civil* de 1804, positivou expressamente o reconhecimento do poder de interpretar, ao proibir o juiz de deixar de decidir a pretexto de silêncio, obscuridade ou insuficiência da lei:

Article 4 – Le juge qui refusera de juger, sous prétexte du silence, de l'obscurité ou de l'insuffisance de la loi, pourra être poursuivi comme coupable de déni de justice.<sup>4</sup>

- 
1. Para maior aprofundamento sobre o tema, e.g., CHIASSONI, Pierluigi. Técnica da interpretação jurídica: brevíario para juristas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. GUASTINI, Riccardo. *Interpretar e argumentar* (trad. Adrian Sgarbi, Frederico Breyner e Fernando Fonseca), Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.
  2. TELLES, José Homem Corrêa. *Commentario critico à Lei da Boa Razão em data de 18 de agosto de 1769*. Lisboa: Typographia de Maria da Madre de Deus, 1865 (na página de apresentação consta: “denomino-a a Lei da Boa Razão, porque refugou as Leis Romanas, que em boa razão não fôrem fundadas”).
  3. FRANÇA. Légifrance. *Loi des 16-24 août 1790 sur l'organisation judiciaire*. 2022. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000704777/>. Acesso em: 21 fev. 2025.
  4. FRANÇA. Ministère de la Justice. *Histoire de la Cour de cassation*. 20/06/2011. Disponível em: <http://www.justice.gouv.fr/histoire-et-patrimoine-10050/la-justice-dans-lhistoire-10288/histoire-de-la-cour-de-cassation-22450.html>. Acesso em: 18 jan. 2022. FRANÇA. Légifran-

Em outras palavras, ao proibir a “denegação de justiça” em caso de silêncio, obscuridade ou insuficiência da lei, o Código Civil francês comandava o juiz a resolver tais obscuridades ou lacunas buscando o espírito da norma, abrindo caminho para apoios hermenêuticos tradicionais, como o recurso à doutrina, jurisprudência, equidade e razão.<sup>5</sup>

Trata-se de regra que decorre da experiência prática, da inviabilidade de afastamento da atividade interpretativa, tanto que replicada em praticamente todos os ordenamentos jurídicos do mundo – inclusive entre nós, hoje veiculada no art. 140 do CPC – “*O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico*”.

A mencionada restrição à atividade interpretativa nem teria como funcionar, já que se faz impossível resumir em uma ou algumas frases imperativas toda a infinitude de situações a serem enfrentadas e resolvidas na vida de relação. O exemplo da placa no gramado exemplifica bem a situação, pois, se fosse necessário ali regular todas as hipóteses de aplicabilidade e exceções, deixaria de ser um sinal facilmente visualizável, para se tornar algo como a Lei das 12 Tábuas. No entanto, mesmo sendo sucinto tal comando normativo, é intuitivo que estariam implícitas ponderações e razoabilidade, a exemplo da permissão de dano ao gramado para a preservação de valores maiores, como a vida ou, do contrário a proibição de dano por outros meios, como a motocicleta em vez do caminhar de uma pessoa.

Finalmente, registre-se que o alcance da atividade hermenêutica, de tempos em tempos ainda causa estranhamento, tanto que em 2017, a Lei 13.467 incluiu o § 2º no art. 8º da CLT, estabelecendo que

Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho *não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei*.

ce. *Code Civil, Titre Prelinaire*. Disponível em: [www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006089696/#LEGISCTA000006089696](http://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006089696/#LEGISCTA000006089696). Acesso em: 21 fev. 2025.

5. PRITSCH, Cesar Zucatti. O TST enquanto corte de precedentes. Leme/SP: Mizuno, 2023. p. 80, 86. Ver ainda FRANÇA. Ministère de la Justice. *Histoire de la Cour de cassation*. 20/06/2011. Disponível em: <http://www.justice.gouv.fr/histoire-et-patrimoine-10050/la-justice-dans-lhistoire-10288/histoire-de-la-cour-de-cassation-22450.html>. Acesso em: 18 jan. 2022.

Uma leitura apressada poderia levar à conclusão de que o legislador proibiu os magistrados do trabalho de interpretarem a lei – como na figura do juiz *bouche de la loi*, da França revolucionária – numa hermenêutica literalista superada, quando na própria França, desde o *Code*, de 1804, na realidade se proíbe o juiz de deixar de decidir, mesmo quando necessário construir uma regra para o caso, diante de uma lacuna da lei.

### **3. OS JULGAMENTOS CONCRETOS COMO PARADIGMAS NORMATIVOS – EM CONFRONTO COM A ARRAIGADA PRAXE DA ABSTRATIVIZAÇÃO**

Assim, considerando que o juiz é obrigado a construir a regra jurídica para o caso, mesmo em situações ainda não previstas pelo legislador, – portanto em uma atuação criativa – é necessário que tal criação, uma vez efetuada, seja aplicada de forma coerente para os casos subsequentes, inclusive por força do art. 926 do atual *codex* processual, assim como em decorrência do dever de tratamento isonômico, consagrado no art. 5º de nossa Constituição.

Reza o art. 926 do CPC que os tribunais devem “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” – o que não é empreitada simples, como ilustra a simples placa de proibição de pisar na grama. Havendo mais de 80 milhões de processos em trâmite no país, os desafios se multiplicam.

Além das dimensões físicas nacionais e do gigantismo das quantidades, também é desafiador o enfrentamento de uma cultura jurídica afeita a tratar, até mesmo os verbetes jurisprudenciais, como textos de lei abstrata, desvinculados dos respectivos casos concretos de onde originados. Sob tal praxe, o mesmo problema de incompletude do significado do texto normativo se transfere para a equivocada leitura normativa do texto de um enunciado jurisprudencial. Dito de outro modo, a mesma dificuldade de interpretação do “não pise na grama” haverá com a leitura – se abstrata e desvinculada do contexto do caso concreto – de uma tese de recurso extraordinário com repercussão geral (RG), ou firmada em incidente de recursos repetitivos (IRR), mas tratadas como artigo de lei.

Por outro lado, um problema conexo à leitura abstrata (e, portanto, equivocada) de uma tese corretamente construída sobre o julgamento do respectivo caso-piloto concreto, é o defeito do *próprio julgamento*, em que, invertendo-se a lógica indutiva da formação de precedentes, em vez de se inferir a *ratio deci-*

*dendi* a partir do respectivo julgamento concreto, promove-se todo o debate da controvérsia jurídica apenas em tese, sem debater sua aplicabilidade aos contornos do caso concreto. Em tais situações, deixando-se o julgamento do caso para momento posterior, não raro o órgão julgador se depara com problemas intransponíveis, ao perceber que a lide concreta, na realidade, não versava exatamente sobre a questão jurídica que fora abstratamente debatida, ou que a tese fixada, na realidade, não resolve o problema específico do litígio concreto afetado como exemplificativo da controvérsia em questão.

A lógica indutiva, tradicional no sistema de precedentes maturado nos países de *common law*, em tal contexto, é mais simples e eficaz. Na realidade, o julgamento em questão é a resolução de um recurso concreto, comum, no qual se debatem as repercussões futuras da adoção da correspondente linha de entendimento, mas sem nunca perder de vista a natureza concreta da decisão. Em regra, a corte prolatora do precedente nem mesmo se preocupa em verbalizar a tese subjacente a tal julgamento (*ratio decidendi* ou *holding*), deixando tal tarefa para juízes e advogados que debaterão a questão em lides futuras, para a doutrina, ou mesmo para empresas que administram os repositórios de jurisprudência, as quais costumam adicionar às publicações uma espécie de indexação, assim como os tópicos (*headnotes*) e as teses (*holdings*) debatidos – sem qualquer caráter oficial e sujeitos à argumentação dos advogados e juízes, nas lides onde tiverem de ser aplicados.

Entre nós, o saudoso Ministro Victor Nunes Leal – que teve, no STF, a iniciativa para a criação do sistema das súmulas, em 1963 – chamou a equivocada leitura e interpretação abstrata dos enunciados jurisprudenciais, como se lei fossem, de “*interpretação da interpretação*”, vício que tende a levar a um ciclo infinito de dúvidas hermenêuticas.<sup>6</sup> É útil transcrever, exemplificativamente, o seguinte diálogo de Nunes Leal com o Ministro Elói da Rocha, no STF (*RJT* 45/73 e ss.), onde Leal explana a inutilidade de se “interpretar” o verbete de uma súmula:

A Súmula não é norma autônoma, não é lei, é uma síntese de jurisprudência [...]. Em alguns casos, interpretar a Súmula é fazer interpretação de interpretação. Voltaríamos à insegurança que a Súmula quis remediar.

---

6. LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 145, p. 11-13, jan. 1981. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387>. Acesso em: 4 jan. 2025.

Quando o enunciado for defeituoso, devemos riscá-lo e redigir outro. Este é que é o método adequado, previsto no Regimento.

A isso replicou o Ministro Elói da Rocha, com imediata resposta, pelo Ministro Nunes Leal:

Se tenho, como juiz, o poder de interpretar a mesma Constituição, poderei interpretar a Súmula.

V. Ex.<sup>a</sup> – insisti – tem, evidentemente, o poder de interpretar qualquer decisão nossa, e, portanto, a nossa jurisprudência sintetizada na Súmula. *Mas a Súmula é um método de trabalho, através do qual esta Corte tem procurado eliminar dúvidas de interpretação. Se a Súmula, por sua vez, for passível de várias interpretações, ela falhará, como método de trabalho, à sua finalidade.* Quando algum enunciado for imperfeito, devemos modificá-lo, substituí-lo por outro mais correto, para que ele não seja, contrariamente à sua finalidade, uma fonte de controvérsia.

A tendência de mapear nossa jurisprudência por meio de enunciados sintéticos, os quais acabam ganhando aplicação abstrata, nos acompanha, dentro da tradição jurídica luso-brasileira, há quase oito séculos. Há sólido uso de precedentes desde a formação do Estado nacional português, no século XIII – envolvendo as façanhas, assentos, estilos da corte e *decretaes* – que, inclusive em razão da falta de publicações oficiais dos julgados e dificuldade de acesso às decisões subjacentes, acabavam com o tempo perdendo a conexão com os respectivos casos concretos e ganhando normatividade abstrata própria.<sup>7</sup> Assim, é intuitivo que tais práticas, que imperaram durante a maior parte de nossa história, deixaram impressões profundas das quais, até hoje, ainda somos herdeiros. Em parte, explicam nossa tendência à abstrativização dos julgados vinculantes, ainda tão arraigada, ao menos nesta fase inicial de consolidação do sistema brasileiro de precedentes.

No entanto, tal abstrativização milita contra um correto uso do sistema, que se baseia no estabelecimento de paradigmas vinculantes a partir do julgamento de casos concretos (até mesmo as súmulas dependem do contexto fático concreto dos casos sobre os quais se basearam, conforme art. 926, § 2º, do CPC).

---

7. Ver VEIGA, Aloysio Corrêa da; PRITSCH, Cesar Zucatti. *Paralelos entre a Lei da Boa Razão de 1769, na tradição lusa, e o sistema brasileiro de precedentes*. In Liber Amicorum: Homenagem aos 13 Anos de Atuação do Ministro Marco Buzzi na Corte da Cidadania (org. Aline Gomes Caselato *et al.*), Leme-SP: Mizuno, 2025. p. 312-329.

Se a tese for analisada em descompasso com o caso subjacente, por sua literalidade, terá os mesmos problemas atinentes à interpretação de lei abstrata, como se fosse destinada a resolver situações que lhe são estranhas. Incorreremos em lacunas, ambiguidades, e todos os problemas que dificultam a aplicação de qualquer norma abstrata. Em um sistema de precedentes, contudo, não é o verbete de uma tese que se torna aplicável a casos futuros, mas sim o paradigma, o modelo, decorrente do julgamento concreto anterior. Nem se poderia pensar o contrário, sob pena de se outorgar o poder de legislar em abstrato ao Judiciário, algo que fere a separação dos Poderes e, portanto, cláusula pétreas de nossa Constituição (art. 60, § 4º, III). A aplicação do precedente, todavia, não se dá pela literalidade do respectivo verbete, mas sim pela lógica comparativa entre o caso precedente e o caso posterior – a similaridade de seus fatos, do ponto de vista daquilo que é juridicamente essencial para o deslinde da controvérsia.

#### **4. A SOBRECARGA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E A NECESSIDADE DE REALINHAMENTO DE SUAS FUNÇÕES, ENQUANTO CORTE DE PRECEDENTES**

Como vimos, as naturais ambiguidades e lacunas dos textos normativos levam necessariamente a dúvidas sobre sua aplicabilidade, sendo o Judiciário chamado a resolvê-las. No entanto, tais dúvidas também ocorrem entre os juízes e tribunais, razão pela qual se faz tão importante que haja uma solução institucionalizada para tais dissensos interpretativos, que possam ser sedimentados em definitivo, passando a orientar com segurança a sociedade.

Os motivos de tais dúvidas interpretativas são muitos. Sendo os fatos infinitos e imprevisíveis, quem, na época da edição da CLT, poderia pensar em trabalho por aplicativos? Em trabalho por meios telemáticos, computadores, internet, videoconferências? Por outro lado, o texto pode ter significados diferentes para pessoas diversas. Como no exemplo acima, “pisar” na grama abrange estritamente o caminhar, a pé, ou abrange também passar de bicicleta, motocicleta, automóvel? Abrange exceções para salvar uma vida? Além disso, o legislador pode ter utilizado linguagem mais concreta, mas corre maior risco de a lei ficar engessada em tais detalhamentos, havendo maiores lacunas. Ou, do contrário, o legislador pode utilizar termos mais abertos (boa-fé, justa causa, razoável etc.), com isso evitando lacunas, mas gerando ambiguidades – naturalmente delegando ao intérprete a concretização, caso a caso, de tais conceitos mais genéricos. Posso ainda ter conflitos normativos aparentes entre leis dife-

rentes, entre artigos da mesma lei, entre a lei e a Constituição. Enfim, há diversos fatores que explicam os elevados patamares de judicialização e a grande diversidade de soluções interpretativas adotadas, levando à necessidade da racionalização e hierarquização de tais escolhas hermenêuticas, em prol da estabilidade e segurança jurídica.

A natural consequência de tal plethora de possibilidades interpretativas é o inchaço dos Tribunais, com tendência de implosão dos Tribunais Superiores, caso não seja adotada uma substancial mudança da sua dinâmica de trabalho, especialmente a Justiça do Trabalho, que apenas a partir de 2024 passa a dar passos mais sólidos na consolidação do sistema de precedentes. Veja-se, por exemplo, a série histórica de processos recebidos e julgados no Tribunal Superior do Trabalho:<sup>8</sup>

ANO	PROCESSOS RECEBIDOS	PROCESSOS JULGADOS
<b>1994</b>	65.792	44.695
<b>2004</b>	133.107	116.658
<b>2014</b>	309.031	284.587
<b>2024</b>	510.758	513.887

Veja-se que, não importa o quanto a produtividade decisória seja espetacular, batendo recordes após recordes, a demanda, no sistema recursal brasileiro, tende a aumentar de forma incontrolável, em ritmo superior ao louvável aumento do número de decisões prolatadas. Tal se dá de forma exponencial, praticamente dobrando a cada década. Em tal ritmo, caso nada fosse feito, quantos processos teríamos no TST em 2034, em uma simples projeção matemática: *cerca de um milhão?* Ou, em outras palavras, *cerca de 4 mil processos distribuídos mensalmente para cada Ministro atuar como relator, nas Turmas*, fora os outros 8 mil processos mensais de outros relatores os quais devem ser estudados, por Ministro, para fins de voto-vogal, e outros tantos a serem julgados nas Seções.

Em tal cenário de futuro próximo (2034), descontando-se o tempo que em média os Ministros passam semanalmente nas sessões, haverá cerca de 1

8. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Estatísticas. Recebidos e julgados no TST (atualizado até dezembro de 2024). Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/tst/recebidos-julgados>. Acesso: 21 fev. 2025.

minuto e 40 segundos para se dedicar a cada processo no qual atuam como relator – isso sem contar todas as suas outras tarefas na Corte. Atualmente, com cerca de meio milhão de processos a cada ano, a situação não é muito melhor, podendo dedicar cerca de 3 minutos para cada processo no qual atuam como relator.

A pura matemática já revela a inviabilidade do antigo modelo de julgamento artesanal, um a um, de centenas de milhares de processos nas Cortes Superiores – onde tem sido necessário administrar o volumoso acervo, com o apoio de valorosas (e numerosas) equipes de servidores altamente especializados. No entanto, tal modelo já ultrapassou seu limite, não havendo outra alternativa senão aderir firmemente à nova dinâmica, já desenhada pelo legislador na última década – com a limitação de acesso de agravos de instrumento às Cortes Superiores, focando-as precipuamente na seleção de temas e produção de precedentes vinculantes, concentrando-se em uma quantidade menor de processos, mas com uma força orientativa exponencialmente maior.

Não podemos olvidar que não existe, em qualquer lugar do planeta, direito subjetivo a um terceiro ou quarto julgamento do processo, geralmente estando a garantia de *due process of law* associada ao duplo grau de jurisdição (não triplo, não quádruplo). Antes pelo contrário, nos sistemas de *common law*, o processo quase sempre se encerra no segundo grau de jurisdição, sendo raríssimos os casos de remessa às *Cortes Supremas*. Já em outros sistemas, há meios alternativos de filtragem para evitar a inviabilização das cortes de véspera, seja o próprio custo, as multas por recursos frívolos, ou a extrema limitação do número de advogados habilitados a recorrer para as cortes de véspera.<sup>9</sup>

Entre nós, o sistema tradicional buscava selecionar os processos para os tribunais superiores por meio de uma teia de rígidos óbices processuais – sem sucesso, já que mesmo negada a subida, o processo era remetido, ainda assim, sob a forma de agravio de instrumento. No entanto tais óbices, em vez de simplificar a seleção dos feitos com interesse para uma política nacional nomofilácica, acabaram sendo responsáveis pela maior parte da sobrecarga dos tribunais superiores, os quais gastam cerca de 80% de seu tempo com tais agravios. Ou seja, ainda que os recursos de revista não estejam suficientemente bem aparelhados, a fim de subsidiar a atividade uniformizatória do TST, portanto ainda que pereçam nos Tribunais *a quo*, levantam-se das cinzas, sob a forma de agravos de instrumento, prosseguindo

---

9. Nesse sentido, destacam-se os sistemas francês e alemão. Apresentamos pesquisa com maior profundidade sobre tal temática em PRITSCH, Cesar Zucatti. *O TST enquanto corte de precedentes*. Leme/SP: Mizuno, 2023.

sua marcha até as Cortes Superiores, mesmo que possuam um índice de provimento de apenas 2 a 6%. Veja-se:

2024	Recurso	Recebidos	Providos	% dos Providos	% dos Agravos em relação à soma AI.+Rec.
STF <sup>10</sup>	Recurso Extraordinário	5.627	1.382	24,6%	
	ARE	32.413	785	2,4%	85,2%
STJ <sup>11</sup>	Recurso Especial	68.029	20.886	30,7%	
	AREEsp	293.265	11.882	4,1%	81,2%
TST <sup>12</sup>	Recurso de Revista	42.256	30.624	72,4%	
	Recurso de Revista com Agravio	41.211	25.202	61,1%	
	AIRR	314.236	19.493	6,2%	76,5% <sup>13</sup>

Veja-se, assim, o contraste entre a baixa utilidade para o interesse público com o elevado custo sistêmico, em termos de prolongamento das lides em três ou quatro anos, contribuindo para o congestionamento do sistema. Melhor seria, na sintética dicção de Taruffo, que o Tribunal *lavori meno per poter lavorare meglio*.<sup>14</sup> Aliás, o saudoso mestre ia mais além e, quanto a contexto análogo

- 
10. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Estatísticas*: Painel da taxa de provimento. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/taxa\\_provimento/taxa\\_provimento.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/taxa_provimento/taxa_provimento.html). Acesso em: 20 fev. 2025.
  11. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça*: Relatório Estatístico – 2024, p. 24. Disponível em: [www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf). Acesso em: 20 fev. 2025.
  12. Tais Recursos de Revista foram providos ao menos em parte, lembrando-se que, no processo do trabalho costuma haver significativa cumulação objetiva de pedidos. Logo, como os dados não estão estruturados em função da quantidade de pedidos, não há como efetuar uma ponderação do percentual de provimentos em relação à quantidade de pedidos veiculados nos recursos de revista. Assim, ainda que, por exemplo, 1 pedido recursal provido, e.g., de 10 pedidos recursais, tal sucumbência quase integral apareceria como um provimento do recurso, para fins da estatística em tela. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatísticas do TST. Processos julgados no TST em 2024. Dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e em arquivo com o autor.
  13. Como a classe processual “Recurso de Revista com Agravio”, na realidade, comprehende, tanto o recurso de revista quanto o agravio de instrumento, quanto a capítulos recursais diversos no mesmo processo, computa-se tal classe em ambas as categorias, para fins de estimar a proporcionalidade acima.
  14. TARUFFO, Michele. Linee per una riforma della Cassazione civile. In: *Il vertice ambiguo: saggi sulla Cassazione civile*. Bolonha: Il mulino, 1991, p. 173.

de sobrecarga da Corte de Cassação italiana, afirmava que a jurisprudência reiterada pode até lograr alguma eficácia persuasiva, quando não é “autocontraditória”, uma vez que se tende a pensar que quanto mais são as decisões a favor de certa solução, mais esta solução deveria se impor ao juiz sucessivo. Observava, no entanto, que a força persuasiva de cada decisão singular, na realidade, “é inversamente proporcional ao número das decisões conformes”.<sup>15</sup>

## **5. AVANÇOS RECENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RUMO AO MODELO DE CORTE DE PRECEDENTES**

Uma excelente notícia, quanto a esta problemática, é que o Tribunal Superior do Trabalho, em fins de 2024, adotou uma renovação bastante profunda da Instrução Normativa n. 40/2016, reconhecendo a aplicabilidade, ao processo do trabalho, do art. 1.030, § 2º, do CPC – o qual determina que, nos casos em que houver precedente vinculante do Tribunal Superior amparando a inadmissão do recurso de revista por conformidade da decisão recorrida com tal precedente, o processo não precisa subir, sendo cabível tão somente agravo interno, quanto a tal capítulo recursal. Tal mecânica foi inicialmente desenvolvida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, positivada no CPC 2015. No STF, produziu resultados bastante substanciais, com a redução de seu acervo. O Supremo tinha um estoque de 150.000 processos em 2006, tendo-o reduzido, de forma impressionante, para pouco mais de 20.000 processos, na atualidade.<sup>16</sup>

Aliviando as Cortes Supremas do pouco eficaz labor com os agravos de instrumento, abre-se a possibilidade de se trabalhar com maior qualidade, quantidade e celeridade na produção de precedentes qualificados, os quais efetivamente possuem o potencial de dar cumprimento à sua missão constitucional

15. TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência (2007 – trad. Arruda Alvim, Teresa Arruada Alvim e André Luís Monteiro). In: PRITSCH, Cesar Zucatti *et al.* (coords.) *Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 335, 342-343.

16. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Estatística: Evolução do Acervo do STF (Histórico)*. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=ea8942c2-79fa-494f-bf18-ca6d5a3bfb43&theme=simplicity&opt=currsel&select=clearall>. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estatística: Acervo Geral. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html>. Acesso em: 21 fev. 2025.

de pacificar a jurisprudência nacional. Comparativamente, nas cortes de *common law*, que julgam quantidades bem menores de recursos (de dois ou quatro recursos por sessão, algo impensável em nossos tribunais pátrios), há maior aprofundamento no julgamento de cada um, inclusive tendo em vista que todos os acórdãos – mesmo turmários – possuem a eficácia de precedente vinculante em toda a região geográfica abrangida pelo respectivo tribunal.<sup>17</sup> Com isso, produzindo bem menos decisões, em termos absolutos, tais cortes ainda assim conseguem prolatar mais rapidamente uma maior quantidade de precedentes, cobrindo as novas controvérsias que aportam ao Judiciário de forma ágil, em espaço relativamente curto de tempo. Como decorrência, os advogados podem estar confiantes de pesquisarem e encontrarem respostas precedenciais para quase todas as situações surgidas em suas lides, facilitando, ainda, a decisão de ajuizar ou não, assim como de recorrer e de conciliar. Havendo certeza quanto ao resultado, por outro lado, ficam desestimulados de utilizar o processo para uma tentativa eventualmente fadada ao insucesso – com isso contribuindo ainda mais para o alívio das cortes.

Tal comparação, embora não nos traga um modelo diretamente aplicável ao Brasil, nos é útil a fim de que nos questionemos quanto ao modelo atual – se é racional que tenhamos dezenas de milhares de recursos anualmente, nos TRTs, além de meio milhão de recursos anualmente remetidas para uma única corte, o TST. Para enfrentar tal problema, o legislador pátrio, criativamente, buscou uma solução intermediária, não estabelecendo que todos os acórdãos se tornassem precedentes vinculantes – algo por ora inviável no Brasil, diante da tradição de grande dispersão jurisprudencial. Optou por criar ritos especiais, elegendo-os para produzir algumas teses, a fim de destacá-las como vinculantes.

Nosso sistema combina as técnicas de formação de precedentes dos sistemas anglo-saxões com mecanismos de gerenciamento de processos em massa, repetitivos. Julga-se um processo, com o efeito de julgar, quanto à mesma questão jurídica repetitiva, outros 500, 1.000 ou 10.000 processos. A Corte Superior produz o precedente e delega a todos os juízes e aos tribunais a aplicação e controle, inclusive mediante agravo interno ao colegiado responsável por julgar os recursos contra as decisões monocráticas do (Vice-)Presidente do Tribunal Regional. Assim, tendem a chegar nos Tribunais Superiores apenas:

---

17. KANNAN, Phillip M. The Precedential Force of Panel Law. *Marquette Law Review*, v. 76, 1993, p. 755 e ss.

- (a) os recursos sobre matérias que não possuam precedentes vinculantes firmados, que ainda demandem um julgamento mais aprofundado a fim de orientar a comunidade jurídica nacionalmente;
- (b) ou em que exista *distinguishing* – alguma variação relevante em relação ao tema anterior, que demande a formação de novo precedente a fim de colmatar a respectiva lacuna, ampliando e complementando a rede de precedentes existente.

Nesse sentido, para a Justiça do Trabalho, é revolucionária a nova configuração da IN TST n. 40/2016, com a inserção do art. 1º-A pela Resolução TST n. 224, de 25 de novembro de 2024. Ainda que, atualmente, haja poucos precedentes que ensejem a aplicação do trancamento dos agravos de instrumento, é possível que em três ou cinco anos já tenham sido editados em número bastante substancial, ampliando as situações de inadmissão de recursos de revista por conformidade com tais precedentes, desafiáveis mediante agravo interno, em vez de agravo de instrumento. Tal se dá, com mais razão, em decorrência do enorme potencial que se apresenta para a conversão da rede de precedentes persuasivos do TST em precedentes vinculantes, pelo rito mais sumário de formação de precedentes por mera “*reafirmação da jurisprudência*” já pacificada no TST (art. 132-A, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TST). O acréscimo do número de precedentes vinculantes do TST levará a uma progressiva queda do número de agravos de instrumento, liberando o TST para uma maior dedicação ao julgamento de questões que dependam realmente de sua intervenção nomofilácica nacional.

Espera-se que medidas como esta sejam o início de um profícuo caminho de reformulação da dinâmica funcional do Tribunal Superior do Trabalho, migrando em definitivo para o mais adequado modelo de Corte de Precedentes, com uma atuação mais republicana, mais efetiva, e mais célere, em prol do jurisdicionado.

## **REFERÊNCIAS**

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça: Relatório Estatístico – 2024*, p. 24. Disponível em: [www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2024/Relatorio2024.pdf). Acesso em: 20 fev. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Estatísticas*: Painel da taxa de provimento. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/taxa\\_provimento/taxa\\_provimento.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/taxa_provimento/taxa_provimento.html). Acesso em: 20 fev. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Estatísticas*: Evolução do Acervo do STF (Histórico). Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=ea8942c2-79fa-494f-bf18-ca6d5a3bfb43&theme=simplicity&opt=currsel&select=clearall>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Estatística: Acervo Geral*. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Estatísticas*. Recebidos e julgados no TST (atualizado até dezembro de 2024). Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/tst/recebidos-julgados>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Coordenadoria de Estatísticas do TST. Processos julgados no TST em 2024. Dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e em arquivo com o autor.

CHIASSONI, Pierluigi. *Técnica da interpretação jurídica*: brevíario para juristas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRANÇA. Légifrance. Code Civil, Titre Prelinaire. Disponível em: [www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006089696/#LEGISCTA000006089696](http://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006089696/#LEGISCTA000006089696). Acesso em: 21 fev. 2025.

FRANÇA. Loi des 16-24 août 1790 sur l'organisation judiciaire. 2022. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000704777/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

FRANÇA. Ministère de la Justice. Histoire de la Cour de cassation. 20/06/2011. Disponível em: <http://www.justice.gouv.fr/histoire-et-patrimoine-10050/la-justice-dans-l-histoire-10288/histoire-de-la-cour-de-cassation-22450.html>. Acesso em: 18 jan. 2022.

GUASTINI, Riccardo. *Interpretar e argumentar* (trad. Adrian Sgarbi, Frederico Breyner e Fernando Fonseca), Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

KANNAN, Phillip M. The Precedential Force of Panel Law. *Marquette Law Review*, v. 76, 1993, p. 755 e ss.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 145, p. 11-13, jan. 1981. Disponível em: <http://biblioteca-digital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387>. Acesso em: 4 jan. 2025.

PRITSCH, Cesar Zucatti. O TST enquanto corte de precedentes. Leme/SP: Mizuno, 2023.

TARUFFO, Michele. Linee per una riforma della Cassazione civile. In: Il vertice ambiguo: saggi sulla Cassazione civile. Bolonha: Il mulino, 1991, p. 173.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência (2007 – trad. Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim e André Luís Monteiro). In: PRITSCH, Cesar Zucatti et al. (coords.) *Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 335, 342-343.

TELLES, José Homem Corrêa. *Commentario critico à Lei da Boa Razão em data de 18 de agosto de 1769*. Lisboa: Typographia de Maria da Madre de Deus, 1865 (na página de apresentação consta: “denomino-a a Lei da Boa Razão, porque refugou as Leis Romanas, que em boa razão não fôrem fundadas”).

VEIGA, Aloysio Corrêa da; PRITSCH, Cesar Zucatti. Paralelos entre a Lei da Boa Razão de 1769, na tradição lusa, e o sistema brasileiro de precedentes. In: *Liber Amicorum: Homenagem aos 13 Anos de Atuação do Ministro Marco Buzzi na Corte da Cidadania* (org. Aline Gomes Caselato et al.), Leme-SP: Mizuno, 2025. p. 312-329.